



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 5.195-B, DE 2023**

**(Do Sr. Alexandre Guimarães)**

Equipara as taxas e tarifas incidentes sobre a prestação dos serviços públicos de saneamento básico a microempreendedores individuais e às demais microempresas e empresas de pequeno porte com aquelas incidentes sobre esses serviços prestados às pessoas naturais inscritas no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal do Brasil; tendo parecer da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JORGE GOETTEN); e da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação deste e do Substitutivo da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, com subemenda (relator: DEP. ICARO DE VALMIR).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;  
DESENVOLVIMENTO URBANO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão



## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. ALEXANDRE GUIMARÃES)

Equipara as taxas e tarifas incidentes sobre a prestação dos serviços públicos de saneamento básico a microempreendedores individuais e às demais microempresas e empresas de pequeno porte com aquelas incidentes sobre esses serviços prestados às pessoas naturais inscritas no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei equipara as taxas e tarifas incidentes sobre a prestação dos serviços públicos de saneamento básico a microempreendedores individuais e às demais microempresas e empresas de pequeno porte com aquelas incidentes sobre esses serviços prestados às pessoas naturais inscritas no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal do Brasil.

Art. 2º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85-B. Os valores das taxas e tarifas incidentes sobre a prestação dos serviços públicos de saneamento básico a microempreendedores individuais e às demais microempresas e empresas de pequeno porte serão calculados da mesma forma que para as pessoas naturais inscritas no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal do Brasil.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

maximo.elias - /tmp/multipartFile2file2801277717251153300.tmp

Câmara dos Deputados | Anexo IV, Gabinete 941 | CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5941/3941 | dep.alexandreguimaraes@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal ALEXANDRE GUIMARÃES

Apresentação: 26/10/2023 09:20:51.690 - MESA

PL n.5195/2023

“Art. 30. ....

Parágrafo único. Os valores das taxas e tarifas incidentes sobre a prestação dos serviços públicos de saneamento básico a microempreendedores individuais e às demais microempresas e empresas de pequeno porte serão calculados da mesma forma que para as pessoas naturais inscritas no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal do Brasil.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca corrigir uma importante assimetria existente na apuração das taxas e tarifas incidentes sobre a prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

Ocorre que, pelo simples fato de um microempreendedor individual (MEI) ou um micro ou pequeno empresário estar inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), esses agentes poderão estar sujeitos à cobrança de tarifas e taxas dissonantes em relação àquelas exigidas das pessoas inscritas no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), mesmo para um idêntico padrão de fruição desses serviços.

Destacamos que, nos termos da Lei nº 11.445, de 2007, considera-se saneamento básico o conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de:

- abastecimento de água potável;
- esgotamento sanitário;
- limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; e
- drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Assim, ainda que existam situações absolutamente idênticas em relação a, por exemplo, consumo de água, os valores por metro cúbico

maximo.elias - /tmp/multipartFile2file2801277717251153300.tmp

Câmara dos Deputados | Anexo IV, Gabinete 941 | CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5941/3941 | dep.alexandreguimaraes@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236102669900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães



\* c D 2 3 6 1 0 2 6 6 9 9 0 0 \*



consumido cobrados do MEI e do micro ou pequeno empreendedor podem ser substancialmente maiores em relação àqueles exigidos das pessoas inscritas no CPF.

Todavia, entendemos que os MEIs e os micro e pequenos empreendedores não podem ser discriminados apenas por serem inscritos no CNPJ. Mesmo para uma simples conexão à rede de água, atividade que é executada de forma idêntica seja para inscritos no CPF ou no CNPJ, a diferença do valor cobrado a depender do usuário existe e pode ser significativa, o que não é, de forma alguma, razoável.

Compreendemos que, a depender das particularidades locais, possa haver interesse em que as tarifas sobre a prestação de serviços públicos sejam mais elevadas para as empresas do que para as pessoas físicas, especialmente na hipótese de uma parte substancial da população local ser de baixa renda.

Não obstante, é importante destacar que os MEIs podem fazer parte desse segmento de baixa renda. Ademais, ao estabelecer tarifas desproporcionalmente mais elevadas para as micro e pequenas empresas, poderá haver um desestímulo à atividade econômica local e, consequentemente, à geração de emprego e renda.

Dessa forma, consideramos que a forma de apuração dos valores devidos para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico deve ser a mesma, seja para os inscritos no CPF, seja para os MEIs e micro e pequenas empresas.

Por fim, destacamos que não é necessário que a presente proposição seja um projeto de lei complementar. A esse respeito, lembramos que os projetos de leis complementares apenas são necessários nas situações em que a Constituição Federal assim o especifique, aspecto que inexiste neste caso. A propósito, o próprio art. 86 da Lei Complementar nº 123, de 2006, dispõe que “as matérias tratadas nesta Lei Complementar que não sejam reservadas constitucionalmente a lei complementar poderão ser objeto de alteração por lei ordinária”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal ALEXANDRE GUIMARÃES

Desta forma, em face da importância da proposição para os microempreendedores individuais e para as micro e pequenas empresas, contamos com o apoio dos nobres pares para sua célere aprovação.

Apresentação: 26/10/2023 09:20:51.690 - MESA

PL n.5195/2023

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 2023.

Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES



\* C D 2 3 6 1 0 2 6 6 9 9 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 Art. 85</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006-12-14;123">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006-12-14;123</a>
<b>LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007 Art. 30</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200701-05;11445">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200701-05;11445</a>

# COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## PROJETO DE LEI Nº 5.195, DE 2023

Equipara as taxas e tarifas incidentes sobre a prestação dos serviços públicos de saneamento básico a microempreendedores individuais e às demais microempresas e empresas de pequeno porte com aquelas incidentes sobre esses serviços prestados às pessoas naturais inscritas no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal do Brasil.

**Autor:** Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES

**Relator:** Deputado JORGE GOETTEN

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela equipara as taxas e tarifas incidentes sobre a prestação dos serviços públicos de saneamento básico a microempreendedores individuais e às demais microempresas e empresas de pequeno porte com aquelas incidentes sobre esses serviços prestados às pessoas naturais inscritas no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal do Brasil.

A proposição em tela foi distribuída, além dessa Comissão, às Comissões de Desenvolvimento Urbano, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões em Regime de Tramitação Ordinário.

Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



\* C D 2 3 7 7 0 1 9 8 1 2 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

O serviço de saneamento básico que compreende o abastecimento de água e esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, conforme o art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, deve apresentar sustentabilidade econômico-financeira, assegurada tanto pela remuneração pela cobrança dos serviços quanto por subsídios ou subvenções. Estes últimos se justificam economicamente pela existência de externalidades positivas relevantes do saneamento sobre a saúde da população.

Mas a ideia de sustentabilidade econômico-financeira do setor, buscando-se atrair cada vez mais capitais privados para aumentar a oferta do serviço no Brasil, constituiu um elemento essencial das mudanças procedidas pela Lei nº 14.026, de 2020, que introduziu alterações marcantes na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Note que aquela lei de 2007 já definia, em seu art. 30, que a estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico deveria considerar os seguintes fatores:

I - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;

III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;



\* C D 2 3 7 7 0 1 9 8 1 2 0 0 \*

V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e

VI - capacidade de pagamento dos consumidores.

O Projeto de Lei em tela torna obrigatório utilizar o mesmo cálculo que se faz para taxas e tarifas incidentes sobre a prestação de serviços de saneamento para pessoas físicas para o caso da categoria de usuário “microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte”.

E isso introduzindo um dispositivo à Lei Complementar nº 123, de 2006 (acréscimo do art. 85-B) e outro à Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 (parágrafo único do art. 30).

Os formatos dos cálculos de taxas e tarifas não apenas em saneamento, mas em qualquer setor de infraestrutura, respondem às características de oferta e demanda. Do lado da oferta é importante respeitar as condições de sustentabilidade econômico-financeira que foram alvo de grande debate na última mudança legal de 2020.

Essa sustentabilidade depende fortemente de como se distribuem as tarifas sobre os vários tipos de consumidores do serviço. Se uma categoria for beneficiada com uma tarifa menor que gere menos receita, outra(s) categoria(s) devem sofrer incrementos em suas tarifas de forma a manter o volume total de receitas superior ou, no mínimo, igual aos custos, inclusive os de investimentos. Não há mágica: se uma tarifa cair, outra(s) deve(m) subir para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

O item IV do art. 30 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 incorpora expressamente este princípio da precificação de saneamento apontando que as tarifas devem considerar o “*custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas*”. E sim, mais quantidade e qualidade dos serviços requerem custos variáveis e/ou fixos (por meio de



\* C D 2 3 7 7 0 1 9 8 1 2 0 0 \*

investimentos) maiores e, por conseguinte, tarifas maiores para todos ou pelo menos para uma grande parte dos usuários.

Os formatos dos cálculos das tarifas de saneamento devem, além de considerar o quanto de despesa deve ser financiado pelas receitas (e, portanto, pelas tarifas que as compõem) para respeitar o lado da oferta, também devem incorporar as características do lado da demanda.

A grande parte do art. 30 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 diz respeito a este lado da demanda.

Assim, o regulador pode adotar cálculos distintos conforme as categorias de usuários (inciso I do art. 30), considerando expressamente quantidades crescentes de utilização ou de consumo. Aqui quanto menor (maior) a demanda do serviço em um domicílio, menor (maior) o preço na margem. Assim, se um domicílio consumir 100 litros de água no mês, o preço cobrado por litro deve ser menor do que no caso de consumir 200 litros. O preço do litro nos 100 litros adicionais será maior. De um lado, isso induz racionalização no consumo, reduzindo a necessidade de uma oferta maior e, portanto, de investimentos mais significativos (mais custo fixo).

De outro lado, permite também redistribuir o ônus do serviço dos mais pobres, que consomem menos, para os mais ricos que consomem mais.

Ao considerar padrões de uso ou de qualidade requeridos pelo usuário (inciso II do art. 30), incorporam-se os mesmos objetivos de racionalização e equidade do inciso I.

O inciso III do art. 30 que aponta para uma quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço incorpora o princípio de que os serviços de saneamento são fundamentais para gerar uma externalidade essencial à saúde da população. Assim, pressupõe-se que as menores tarifas ou os cálculos que induzem às menores tarifas devem ter como hipótese quantidades superiores a esta quantidade mínima.



A capacidade de pagamento dos consumidores, dada por renda e eventualmente riqueza, é considerada no inciso VI do art. 30. Assim, as tarifas devem ser menores para as faixas de menor renda relativamente às de maior renda.

Por fim, do lado da oferta, se considera no item V os “ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos”, que diz respeito à prática usual de vários setores de infraestrutura de melhor distribuírem o consumo ao longo do dia, da semana ou do mês. Com a melhor distribuição, evita-se que muito do consumo se concentre em período de tempo muito reduzido, o que se exigiria que se tivesse um investimento maior para se prover a mesma quantidade de serviço. A chamada precificação pico/vale, colocando preços maiores nos momentos de maior pico de demanda e preços menores nos momentos de menor consumo (vale) pode induzir uma redistribuição do consumo que otimiza o uso do capital investido.

O projeto de lei em tela relativiza as diferentes características em relação ao padrão de consumo do lado dos consumidores pessoa física e pessoa jurídica para pequenas empresas. De fato, o mero fato de ser pessoa física ou jurídica já estabelece padrões de consumo bastante distintos e, por conseguinte, faz com que a forma de cálculo ideal das tarifas também seja diferente. Nesse sentido quebra a lógica de equilíbrio de oferta/demandas dos fatores condicionantes da remuneração estabelecidos na Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

E os padrões de consumo das empresas menores também podem ser bem diferentes entre si. Assim, como no caso das empresas maiores entre si e entre essas com as menores. Forçar o mesmo método de cálculo das pessoas físicas para todas empresas menores pode criar grandes distorções.

O que pode aprimorar a qualidade da precificação é prever que o regime de remuneração das empresas de saneamento poderá ser diferenciado para microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte. Isso confere maior segurança jurídica aos reguladores municipais que entenderem ser importante para o seu município diferenciar o tratamento a



\* CD237701981200\*

empresas menores no que diz respeito à remuneração das empresas de saneamento. Representa, portanto, mais um instrumento para o desenvolvimento local.

E sem o risco de que em alguns municípios uma eventual camisa de força de equiparação do cálculo de tarifas entre pessoas físicas e pequenas empresas represente comprometimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato no setor de saneamento. Dado o impacto potencial disso no investimento no setor, as consequências seriam muito negativas.

Somos, portanto, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.195, de 2023 na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado JORGE GOETTEN  
Relator

2023-21193



\* C D 2 2 3 7 7 0 1 9 8 1 2 0 0 \*



## **COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.195, DE 2023**

Autoriza que os reguladores das tarifas de saneamento implementem regime diferenciado para microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art.30 da Lei nº 11.445, de 5 de Janeiro de 2007:

Art. 30.....

.....  
 Parágrafo único. Fica autorizada a implantação de regime diferenciado na estrutura de remuneração de que trata este artigo para microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado JORGE GOETTEN  
 Relator

2023-21193





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### PROJETO DE LEI Nº 5.195, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 5.195/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Goetten.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Josenildo - Presidente, Augusto Coutinho, Heitor Schuch, Ivoneide Caetano, Jack Rocha, Jorge Goetten, José Rocha, Luis Carlos Gomes, Vitor Lippi, André Figueiredo, Carlos Chiodini, Delegado Ramagem, Helder Salomão, Luciano Galego, Luiz Gastão, Mauricio Marcon e Professora Goreth.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2024.

Deputado JOSENILDO  
Presidente

Apresentação: 13/03/2024 15:30:51.743 - CICS  
PAR 1 CICS => PL 5195/2023

PAR n.1



\* C D 2 4 3 0 4 5 6 1 8 6 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CICS AO PROJETO DE LEI N° 5195, DE 2023

Autoriza que os reguladores das tarifas de saneamento implementem regime diferenciado para microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art.30 da Lei nº 11.445, de 5 de Janeiro de 2007:

Art. 30.....

.....

Parágrafo único. Fica autorizada a implantação de regime diferenciado na estrutura de remuneração de que trata este artigo para microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2024.

Deputado JOSENILDO  
Presidente

Apresentação: 13/03/2024 15:30:51.743 - CICS  
SBT-A 1 CICS => PL 5195/2023

SBT-A n.1



\* C D 2 4 2 4 8 6 5 2 3 9 0 0 \*

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.195, DE 2023**

Equipara as taxas e tarifas incidentes sobre a prestação dos serviços públicos de saneamento básico a microempreendedores individuais e às demais microempresas e empresas de pequeno porte com aquelas incidentes sobre esses serviços prestados às pessoas naturais inscritas no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal do Brasil.

**Autor:** Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES

**Relator:** Deputado ÍCARO DE VALMIR

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 5.195, de 2023, de autoria do nobre Deputado Alexandre Guimarães, cujo objetivo central consiste em tornar obrigatória a aplicação da mesma base de cálculo para taxas e tarifas incidentes sobre a prestação de serviços de saneamento básico para as pessoas físicas e para a categoria de usuário que contempla microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

Para alcançar seu intento, a proposição inclui novo dispositivo na Lei Complementar nº 123, de 2006 (acréscimo do art. 85-B) e outro na Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 (parágrafo único do art. 30).

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; Desenvolvimento Urbano; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em 11/12/2023, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Jorge Goetten (PL-SC), pela aprovação, com substitutivo e, em 12/03/2024, foi aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A proposição trazida ao exame desta Comissão foi estruturada a partir do entendimento de que um microempreendedor individual (MEI) ou um micro ou pequeno empresário não podem ser discriminados na forma da cobrança pelos serviços públicos de saneamento básico apenas por serem inscritos no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O Autor argumenta que “mesmo para uma simples conexão à rede de água, atividade que é executada de forma idêntica seja para inscritos no CPF ou no CNPJ, a diferença do valor cobrado a depender do usuário existe e pode ser significativa, o que não é, de forma alguma, razoável”.

Em que pese a nobre intenção do Proponente, algumas ponderações precisam ser consideradas nesta manifestação, em consonância com o posicionamento da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, na qual o parecer do relator da matéria foi muito assertivo ao discorrer sobre a necessidade de manter a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços de saneamento básico, assegurada tanto pela remuneração baseada na cobrança dos serviços quanto sustentada por subsídios ou subvenções.

O parlamentar, naquela ocasião, demonstrou que essa sustentabilidade depende fortemente de como se distribuem as tarifas sobre os vários tipos de consumidores do serviço. Se uma categoria for beneficiada com



\* C D 2 5 8 1 8 9 8 5 8 9 0 0 \*

uma tarifa menor que gere menos receita, outra(s) categoria(s) deve(m) sofrer incrementos em suas tarifas de forma a manter o volume total de receitas superior ou, no mínimo, igual aos custos, inclusive os de investimentos.

Por essas razões, entendemos que equiparar pessoas físicas e jurídicas de forma generalizada, ainda que com recorte específico para microempreendedores individuais e para microempresas e empresas de pequeno porte, não parece o caminho mais adequado para alcançar a equidade almejada, dado que são previstos padrões de consumo bastante distintos por esses consumidores.

Na mesma linha, entendemos que o intento de afastar distorções na cobrança para usos equivalentes já faz parte da lei vigente em toda a sua concepção, ainda que considerada em conjunto com outros critérios igualmente importantes, como a capacidade de pagamento do usuário.

Ressalta-se que a Lei nº 11.445, de 2007, considera na estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico, além da categoria de usuário, fatores como os padrões de uso ou de qualidade requeridos (inciso II do art. 30); a quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente (inciso III do art. 30); e a capacidade de pagamento dos consumidores (inciso VI do art. 30).

São fatores que precisam ser analisados em conjunto, sob pena de causar mais distorções do que convergências. Os valores diferenciados de cobrança para um mesmo serviço de conexão à rede de água que foram atacados pelo Autor do projeto, portanto, nos parecem legítimos, quando considerada, por exemplo, a capacidade de pagamento do consumidor.

Portanto, diferenças de tratamento que, à primeira vista, podem parecer desarrazoadas, são na verdade o mecanismo regulatório escolhido pelo legislador para buscar a equidade na oferta do serviço e a sustentabilidade em sua prestação.

Nesse sentido, para preservar a sustentabilidade do sistema, optamos por não acolher como regra geral a equiparação de taxas e tarifas



\* C D 2 5 8 1 8 9 8 5 8 9 0 0 \*

incidentes sobre a prestação dos serviços públicos de saneamento básico a microempreendedores individuais e às demais microempresas e empresas de pequeno porte com aquelas incidentes sobre esses serviços prestados às pessoas naturais inscritas no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal do Brasil.

Por outro lado, entendemos que a redação aprovada pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, que autoriza a implantação de regime diferenciado na estrutura de remuneração para microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, comporta os objetivos do Autor, ao mesmo tempo em que mantém a sustentabilidade das operações e respeita as particularidades locais.

Contudo, a fim de assegurar a plena conformidade do projeto com a Lei nº 14.026, de 2020, conhecida como o novo Marco Legal do Saneamento Básico, que atualizou e complementou a Lei nº 11.445, de 2007, propomos o acréscimo, ao texto do parecer daquela Comissão, da previsão expressa que condicione a implantação do regime à prévia garantia do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Ante o exposto, naquilo que compete a esta Comissão se manifestar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.195, de 2023, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços com uma Subemenda anexa.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2025.

Deputado **ÍCARO DE VALMIR**  
Relator



\* C D 2 5 8 1 8 9 8 5 8 9 0 0 \*

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### PROJETO DE LEI Nº 5.195, DE 2023

Equipara as taxas e tarifas incidentes sobre a prestação dos serviços públicos de saneamento básico a microempreendedores individuais e às demais microempresas e empresas de pequeno porte com aquelas incidentes sobre esses serviços prestados às pessoas naturais inscritas no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal do Brasil.

#### SUBEMENDA Nº 1 AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Dê-se ao art. 1º do substitutivo da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, a seguinte redação:

“Art. 30.....  
.....

Parágrafo único. Fica autorizada, desde que previamente assegurado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, a implantação de regime diferenciado na estrutura de remuneração de que trata este artigo para microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte”.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **ÍCARO DE VALMIR**  
Relator



\* C D 2 5 8 1 8 9 8 5 8 9 0 0 \*



Câmara dos Deputados

Apresentação: 16/10/2025 16:53:03.130 - CDU  
PAR 1 CDU => PL 5195/2023  
DAP n 1

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### PROJETO DE LEI Nº 5.195, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.195/2023, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Icaro de Valmir.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Yury do Paredão - Presidente, Adriano do Baldy, Joseildo Ramos, Renata Abreu, Toninho Wandscheer, Cobalchini, Cristiane Lopes, Denise Pessôa, Eli Borges, Hildo Rocha, Icaro de Valmir, Max Lemos e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputado YURY DO PAREDÃO  
Presidente



## **SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS AO PROJETO DE LEI Nº 5.195, DE 2023**

Equipara as taxas e tarifas incidentes sobre a prestação dos serviços públicos de saneamento básico a microempreendedores individuais e às demais microempresas e empresas de pequeno porte com aquelas incidentes sobre esses serviços prestados às pessoas naturais inscritas no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal do Brasil.

### **SUBEMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 1º do substitutivo da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, a seguinte redação:

“Art. 30.....  
.....

Parágrafo único. Fica autorizada, desde que previamente assegurado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, a implantação de regime diferenciado na estrutura de remuneração de que trata este artigo para microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte”.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputado **YURY DO PAREDÃO**  
Presidente



\* C D 2 5 7 6 0 9 7 0 8 2 0 0 \*